

LEI Nº 1343/2010 DE 06 DE OUTUBRO DE 2010.



CRIA A COMISSÃO FARMACOTERAPÊUTICA - CFT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DE BAIXO/SC, SENHOR LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES, faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Farmacoterapêutica - CFT essencial ao Sistema Municipal de Assistência Farmacêutica, que tem como principal objetivo estabelecer a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME.

Art. 2º A Comissão Farmacoterapêutica - CFT, dentro de um processo dinâmico, contínuo, multidisciplinar e participativo terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a REMUME com discriminação dos medicamentos utilizados nos diferentes níveis de atenção;

II - estabelecer os critérios de prioridade para orientar a área de aquisição de medicamentos;

III - manter constantes estudos referentes à atualização da REMUME, através da integração com o Centro de Informação sobre Medicamentos;

IV - Analisar periodicamente as estatísticas de morbidade e mortalidade com o objetivo de identificar as necessidades de alterações da REMUME;

V - participar da elaboração de normas para prescrição e uso dos medicamentos da REMUME;

VI - atualizar as informações relacionadas a indicações, contra-indicações, duração do tratamento e doses dos medicamentos da REMUME;

VII - colaborar na descrição técnica dos produtos farmacêuticos a serem adquiridos;

VIII - promover a capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde para a utilização da REMUME e dos protocolos de tratamento;

IX - elaborar estimativas para a primeira aquisição baseadas em dados epidemiológicos;

X - elaborar procedimentos que precedem à aquisição, em caráter excepcional, de medicamentos não constantes da REMUME no sentido de garantir a eficácia e segurança desses produtos.

Art. 3º A elaboração da REMUME terá como referência a última lista de medicamentos essenciais da OMS, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, os protocolos de tratamento publicados pelo Ministério da Saúde e entidades científico-profissionais nacionais e internacionais e os diversos trabalhos da revisão da farmacoterapia baseada em evidência, publicados por instituições e centros de reconhecida competência e pela colaboração de médicos, farmacêuticos e demais profissionais de saúde com sua experiência prático-teórica.

Art. 4º A REMUME seguirá os seguintes parâmetros:

I - seleção de medicamentos com eficácia comprovada e documentação consistente na literatura internacional;

II - indicação em mais de uma doença;

III - disponibilidade no mercado nacional;

IV - considerações críticas quanto ao perfil de interação, segurança, relação benefício/risco, possibilidade de ampliar a adesão ao tratamento;

V - facilidade de administração, manuseio, comodidade posológica e condições de armazenagem e estabilidade;

VI - restrição, quando possível, da inclusão de fármacos de descoberta recente e insuficiente experiência clínica, para os quais não foram definidas ainda a eficácia e efetividade por ensaios clínicos comparados efetuados mediante metodologia adequada;

VII - as decisões devem ser baseadas em custo apenas após a segurança, eficácia e necessidades terapêuticas serem estabelecidas;

VIII - a classificação da REMUME deve estabelecer a disponibilidade dos medicamentos nos vários níveis de atenção: uso geral, uso hospitalar, uso restrito e alto custo.

~~**Art. 5º** A Comissão Farmacoterapêutica a que se refere o art. 1º é constituída por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, sendo:~~

~~I - 2 (dois) representantes dos Farmacêuticos;~~

~~II - 5 (cinco) Representantes dos Médicos; dos quais (dois) Médicos Clínicos Gerais, (um) Médico Cardiologista, (um) Médico Psiquiatra e (um) Médico Pediatra;~~

~~III - 2 (dois) Representantes da Enfermagem; dois quais pelo menos (um) da Vigilância Epidemiológica;~~

~~IV - 1 (um) Representante dos Odontólogos; e~~

~~V - 1 (um) Representante dos Psicólogos;~~

Art. 5º A Comissão Farmacoterapêutica a que se refere o art. 1º é constituída por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de suplentes, nos seguintes termos:

I - 03 (três) representantes titulares dos farmacêuticos podendo ser nomeados dentre os cargos de Auditor Farmacêutico em Saúde do SMA/SUS, Bioquímico ou Farmacêutico, inclusive designados para outras funções na Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente dos farmacêuticos para a substituição de quaisquer destes;

II - 02 (dois) representantes titulares dos Médicos, ambos Clínicos Gerais (generalistas) e 01 (um) suplente Médico Clínico Geral para a substituição de quaisquer destes;

III - 02 (dois) representantes titulares da enfermagem, podendo ser nomeados dentre os cargos de Enfermeiro, Enfermeiro do ESF ou Enfermeiro da Vigilância Epidemiológica e 01 (um) suplente da enfermagem para a substituição de quaisquer destes;

IV - 01 (um) representante dos Odontólogos e 01 (um) suplente de mesmo cargo;

V - 01 (um) representante dos Psicólogos e 01 (um) suplente de mesmo cargo; (Redação dada pela Lei nº 2172/2022)

§ 1º Os membros que irão compor a Comissão Farmacoterapêutica - CFT serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de 2 (dois) anos contados à partir de sua nomeação.

§ 2º As funções de membro da comissão não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público.

§ 3º A CFT está vinculada a Secretaria Municipal de Saúde

Art. 6º A padronização e aquisição de qualquer medicamento para uso na Secretaria Municipal de Saúde, em todos os níveis de atenção, independentemente das modalidades de gestão nas quais ora se enquadrem, fica condicionada à avaliação da CFT.

Art. 7º A solicitação de inclusão, exclusão ou substituição de qualquer medicamento, pelos profissionais de saúde da rede de Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelas empresas da indústria e comércio de medicamentos, será registrada através de formulário próprio encaminhado à CFT, cujo retorno da análise feita pelos membros da CFT ao profissional requisitante deve ser de responsabilidade da Comissão da CFT.

Parágrafo Único - Fica instituído o Anexo Único, constante deste decreto para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 8º Das reuniões do CFT serão lavradas em atas e suas decisões serão promulgadas por Resoluções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capivari de Baixo, SC, 06 de outubro de 2010.

Luiz Carlos Brunel Alves
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Mural Central desta Prefeitura na mesma data.

Odilon Aparecido de Souza
Chefe de Gabinete

18º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DE CAPIVARI DE BAIXO

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA

Formulário para Solicitação de Inclusão, Alteração, Exclusão na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais de Capivari de Baixo/SC.

PROPOSTA DE: Inclusão () Exclusão () Substituição ()

DESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO

Nome Genérico (DCB ou DCI):

Forma Farmacêutica:

Dosagem:

Consta na última edição da RENAME? SIM () NÃO ()

DADOS FARMACOLÓGICOS

Classe Terapêutica:

Principais Indicações:

Contra Indicações, precauções e toxicidade relacionadas ao uso deste medicamento:

JUSTIFICATIVA DA INCLUSÃO:

JUSTIFICATIVA DA EXCLUSÃO:

JUSTIFICATIVA DA SUBSTITUIÇÃO:

DADOS DO PROPONENTE

Autor da Solicitação: Lotação:

Assinatura do autor da solicitação: _____

Local: _____ Data: _____